MUNICÍPIO DE SANTA MARTA DE PENAGUIÃO
CÂMARA MUNICIPAL

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA

03 DE NOVEMBRO DE 2020

N. º 26/2020

PRESIDÊNCIA: Dr. Luís Reguengo Machado, Presidente da Câmara. ----------

VEREADORES PRESENTES: Dr.ª Sílvia da Fonseca Silva, Prof. Urbano Salgueiro Vidal e Arq.º Daniel Joaquim Andrade Teles. ----------

AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS: José Manuel Moreira Lopes. ----------

SECRETARIOU: António Augusto Amaral Sequeira, Chefe de Divisão. ----------

HORA DE ABERTURA: 10:30horas. ----------

OUTRAS PRESENÇAS: Não Houve. ----------

LOCAL DA REUNIÃO: Salão Nobre dos Paços do Município. ----------

ATA DA REUNIÃO ANTERIOR: Aprovada no final da respetiva reunião. ----------

SUMÁRIO **Pág.**

I – PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

1 – Documentos apresentados pelo Senhor Vereador do PPD/PSD, Arq.º Daniel Joaquim Andrade Teles 3

II – ORDEM DO DIA

DIVISÃO ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E DE RECURSOS HUMANOS

1 – Delegação de Competências – Informação do Senhor Presidente da Câmara Municipal, Dr. Luís Reguengo Machado..... 11

2 – Realização de Testes à COVID-19 – Ratificação de Despacho..... 11

3 – Aquisição de terreno em Fontes - Carlos Filipe Taveira Pinto e António Manuel Taveira Pinto 14

4 – Construção do "Caminho Agrícola Mafómedes/Concieiro" - Luís Manuel Alves Pinto - Indemnização 15

Tesouraria

5 – Demonstração de Desempenho Orçamental de 16 a 29 outubro de 2020..... 16

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO TÉCNICA DE PLANEAMENTO E GESTÃO URBANA

6 – Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT) – Exercício do Direito de Preferência..... 17

UNIDADE ORGÂNICA FLEXÍVEL DE 3.º GRAU DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, AÇÃO SOCIAL E TURISMO

Serviço da Ação Social

7 – Abertura do Procedimento Concursal - Habitação Social..... 18

8 – Concessão de Apoios Sociais aos Bombeiros Voluntários – Bolsas de Estudo do Ano Letivo 2020/2021..... 19

APROVAÇÃO E ENCERRAMENTO

9 – Aprovação da Ata e Encerramento da Reunião 20

I – PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Documentos apresentados pelo Senhor Vereador do PPD/PSD, Arq.º Daniel Joaquim Andrade Teles

----- 1 – O Senhor Vereador do PPD/PSD, Arq.º Daniel Joaquim Andrade Teles, apresentou os seguintes documentos: ----------

----- 1.1 – "ANTES DA ORDEM DIA ----------

----- Assunto:" *PARU 2020 – Plano de Ação de Regeneração Urbana" – Ata n. º 25, 23/10/2020. Reunião Extraordinária da Assembleia Municipal de 30 de outubro de 2020 e Parecer da CCDR-N sobre o assunto.* ----------

----- Relativamente ao assunto em epigrafe, nomeadamente a atualização do Plano de Acão de Regeneração Urbana da Vila de Santa Marta de Penaguião, discutido nesta Câmara e ao qual manifestei muitas duvidas sobre a sua conformidade com o Plano de Urbanização em vigor, e discutido na reunião extraordinária da Assembleia Municipal, do dia 30 de outubro de 2020, com início às 18h00m, tenho a referir o seguinte: ----------

----- a) O Senhor Presidente da Câmara Municipal solicitou, em data incerta, um parecer sobre este assunto à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, cuja resposta surge durante a reunião da Assembleia Municipal, às 18h30m, do dia 30 de outubro de 2020. ----------

----- b) Questiono a pertinência do agendamento para solicitar um parecer jurídico, mas recorrendo a um ditado popular:" *Mais vale tarde do que nunca".* Tal parecer não deveria ter sido pedido já em 2016?, quando foi apresentado a versão inicial do PARU. ----------

----- c) Quando nesta Câmara foi votada a atualização do PARU_2020 manifestei estranheza pela ligeireza como foi elaborado o enquadramento do mesmo face aos Instrumentos de Gestão Territorial, designadamente o Plano Diretor Municipal e o Plano de Urbanização de Santa Marta de Penaguião. ----------

----- d) Resulta do conteúdo do referido Parecer, que junto em anexo e que deverá fazer parte integrante da Ata n. º 26, de 03 de novembro de 2020, um conjunto de questões procedimentais, administrativas e jurídicas que merecem reparo e que deverão ser objeto de atualização com o objetivo de se cumprir o planeamento em vigor, evitando omissões e discricionariedades administrativas. ----------

----- Concluo que na qualidade de vereador desta Câmara Municipal tomei a decisão correta em

votar contra a atualização do PARU_2020, por manifestas duvidas sobre o cumprimento de normas urbanísticas e/ou sua omissão e ainda pela sua insuficientemente informação técnico-jurídica no enquadramento da mesma. ----------

----- Paços do Concelho e Santa Marta de Penaguião, 03 de novembro de 2020 ----------

----- O vereador, Daniel Joaquim Andrade Teles. ----------

----- Ass: Daniel Teles" ----------

Proteja o ambiente, imprima só se for mesmo necessário.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

4 anexos

Declaração de Voto Vereador da oposição.pdf
381K

Extrato do PDM.pdf
570K

Localização do Espaço Origem D'ouro na Planat síntese do PGU.pdf
254K

pu.pdf
610K

Cristina Guimaraes <cristina.guimaraes@ccdr-n.pt> 30 de outubro de 2020 18:3
Para: "presidente@cm-smpenaguiao.pt" <presidente@cm-smpenaguiao.pt>, "soniacatarino@cm-smpenaguiao.pt" <soniacatarino@cm-smpenaguiao.pt>
Cc: Goreti Braz <goreti.braz@ccdr-n.pt>, Francisco Morais <francisco.morais@ccdr-n.pt>, Jose Freire <jose.freire@ccdr-n.pt>, "José António Lameiras (jalameiras@gmail.com)" <jalameiras@gmail.com>, Isabel Sa <isabel.sa@ccdr-n.pt>, Rosa Cortez <rosa.cortez@ccdr-n.pt>

Exmo. Senhor Presidente

da Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião

Dr. Luís Reguengo Machado, boa tarde,

Na sequência do pedido *infra* formulado – que nos foi reencaminhado (por se tratar de matéria que se insere na esfera de competência desta Direcção de Serviços de Ordenamento do Território) pela Sr.ª Coordenadora da Unidade de Apoio Jurídico e Auxílios de Estado, Dr.ª Isabel Sá – e após o Município ter-nos remetido documentação suplementar, nomeadamente um documento enquadrador do contexto legal e factual (SÚMULA) em que ocorreu o licenciamento da operação urbanística do Espaço Origem de Ouro, e, por último, tendo presente que o objectivo é esclarecer se, *in casu*, ocorre (ou não) a violação do Plano Geral de Urbanização de Santa Marta de Penaguião, importa informar o seguinte:

Para efeitos de melhor compreensão da presente situação relevam os seguintes factos:

- A operação urbanística aqui em causa consiste na reabilitação urbana de dois edifícios existentes que se localizam na área territorial de influência do Plano Geral de Urbanização de Santa Marta de Penaguião, doravante abreviadamente designado PGUSMP.

- Com efeito, como refere o Município, a operação urbanística aqui em causa visa *a reabilitação de dois edifícios legalmente existentes, devolutos e que se encontram localizados na área envolvente dos equipamentos escolares (EB 1 e EB 2,3 de Santa Marta e Penaguião) e de outras edificações públicas, entre as quais se destaca o Edifício dos Paços do Concelho e o Pelourinho de Santa Marta de Penaguião, classificado como IIP - Imóvel de Interesse Público, Decreto n.º 23 122, DG, I Série, n.º 231, de 11-10-1933.*

- Estes dois edifícios são legalmente existentes, uma vez que um deles é detentor de licença de utilização e outro de certidão anterior a 1951, e ambos se encontram representados na Planta Síntese do PGUSMP.

- A citada área encontra-se, conforme nos informa o Município e é visível nas fotografias em anexo, *actualmente degradada, em resultado dos edifícios alvo da intervenção se encontrarem devolutos, abandonados e completamente descaracterizados, o que acaba por transmitir uma imagem urbana desqualificada e uma percepção negativa dos*

habitantes, que se deparam com a utilização dos mesmos por parte da comunidade estudantil para a pratica de comportamentos desviantes.

- Este projecto de reabilitação urbana foi alvo de uma candidatura ao AVISO-NORTE-16-2020-12 Reabilitação Urbana 2020, cujo, o valor ascende 1.700.000,00 € e já se encontra aprovado.

Uma primeira ilação que julgamos ser de retirar e a de que se nos afigura inequívoca e inquestionável a bondade e mérito do projecto de reabilitação urbana.

- Por seu turno, é importante ter em conta que, *"O projecto tem como elemento principal o edificado existente, condicionante principal na estratégia da sua nova funcionalidade, propondo-se a manutenção e a modernização das suas formas originais, preservando a sua lógica estrutural e resumindo a intervenção a questões pontuais ajustadas a um novo programa funcional associado ao património cultural e que possibilita a inserção de actividades de interesse para a sociedade local, nomeadamente nas áreas da cultura e da formação. Em complemento aos aspectos anteriormente referidos, propõe-se a preservação das características volumétricas das edificações pré-existentes, bem como a manutenção dos elementos arquitectónicos de maior relevo e expressão. O corpo original, de implantação com base rectangular, será ampliado para cumprimento das normas legais e em vigor em matéria de Segurança e de Acessibilidades.*

A segunda ilação que se impõe é de que estamos uma operação urbanística que se caracteriza por ser, na essência, uma obra de reconstrução/reabilitação e que envolve obras de ampliação, apenas e tão só, para dar cumprimento aos normativos referentes às questões de segurança e acessibilidades.

- Há que ter ainda em consideração que, *Por deliberação da Assembleia Municipal de Santa Marta de Penaguião, na sua sessão ordinária datada de 14 de Junho de 2016, foi aprovada a Área de Reabilitação Urbana (ARU) do Centro Urbano de Santa Marta, publicada em Diário da República através do Aviso n.º 15232/2016, de 5 de Dezembro de 2016. Por razões formais, em 3 de Dezembro de 2019, a Assembleia Municipal de Santa Marta de Penaguião aprova a redelimitação da citada ARU, tendo sido publicada no Diário da República n.º 249, II Série, de 27 de Dezembro de 2019.*

- E que, *O Município, desde Dezembro de 2019, encontra-se a elaborar a Operação de Reabilitação Urbana (ORU) para a citada área.*

- Por último, no que a este aspecto se refere, é relevante ter em conta o disposto no artigo 51.º do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, que, no seu n.º 2, sob a epígrafe "Protecção do Existente" dispõe que *"As obras de ampliação inseridas no âmbito de uma operação de reabilitação urbana podem ser dispensadas do cumprimento de normas legais ou regulamentares supervenientes à construção originária, sempre que da realização daquelas obras resulte uma melhoria das condições de desempenho e segurança funcional, estrutural e construtiva da edificação, sendo observadas as opções de construção adequadas à segurança estrutural e sísmica do edifício, e o sacrifício decorrente do cumprimento das normas legais e regulamentares vigentes seja desproporcionado em face da desconformidade criada ou agravada pela realização daquelas"*,

Uma terceira ilação a retirar, é a de que as obras de ampliação associadas à reabilitação urbana dos dois edifícios existentes parecem ter enquadramento no princípio da garantia de protecção do existente, em particular, na versão especialmente tuteladora que consta do regime jurídico da reabilitação urbana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de Outubro.

- Por último mas não menos importante, pelo contrário, é clara e inequívoca a representação dos edifícios existentes na própria Planta Síntese do PGU. Logo, o pressuposto é que o próprio Plano admite a manutenção do edificado existente, inscrito em zona "branca", sem a correspondente qualificação/categorização (cf. Planta Síntese do PGU).

- Já o Plano Diretor Municipal de Santa Marta de Penaguião classifica o solo da área de intervenção como solo urbano, na categoria de Espaços Predominantemente Habitacionais de Nível I, sendo a operação urbanística também compatível com este plano.

Uma quarta – e talvez a mais importante – ilação a retirar, deve ser a de que o PGUSMP não regulou a área «branca» mas representou os edifícios existentes, pelo que há que concluir, na nossa leitura, que pretendeu mantê-los. Neste pressuposto, não nos parece haver violação do PGUSMP.

Sempre se diga, porém, que situações como a que se verifica no PGUSMP, de ausência de regulamentação para determinadas áreas, ao poder envolver um risco de vínculo de inedificabilidade por tempo indeterminado das áreas que por representadas a branco na planta de síntese daquele plano, poderão constituir-se como as vulgarmente intituladas reservas de urbanização, devem ser ponderadas e corrigidas pelo Município.

Nesse sentido, tem vindo a jurisprudência a pronunciar-se, designadamente, no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 8/07/2009.

E, no mesmo sentido, vem a doutrina a defender, ao considerar estas situações como altamente indesejáveis e não recomendadas no exercício de planeamento.

Por exemplo, Gonçalo de Andrade Fabião defende que As *reservas de urbanização* são uma figura que surge como consequência de disposições de um plano, que não são directamente aplicáveis, uma vez que necessitam – por opção da Administração vertida no plano – de especificações a serem concretizadas por outros planos. O problema coloca-se, principalmente, a nível municipal e nas relações entre o Plano Diretor Municipal (PDM) e Plano de Urbanização (PU) e os Plano de Pormenor (PP). Mas também poderá ser colocado precisamente o mesmo constrangimento nos planos municipais de ordenamento do território que «deixam em branco» áreas que se inserem na sua circunscrição territorial. No mesmo sentido leia-se Fernanda Paula Oliveira que designa as *reservas de urbanização* como vínculos de inedificabilidade por tempo indeterminado.

Julgamos, todavia, que se bem que se aconselhe o Município a que pondere alterar/rever o PGUSMP – passando a qualificar e regulamentar as áreas «brancas» - designadamente em sede de revisão do Plano Director Municipal de Santa Marta de Penaguião, ou mesmo em momento anterior, da leitura conjugada dos elementos que constituem este plano, não decorre, na nossa opinião, a impossibilidade de reabilitar dois edifícios existentes. Ao invés, julgamos que a planta de síntese, ao representá-los, dá-nos a orientação que terá sido opção urbanística daquele instrumento de gestão territorial mantê-los/reabilitá-los. De qualquer modo, mesmo a defender-se que face à ausência de regulamentação do plano para determinadas áreas, se encontrariam tais áreas «congeladas» para efeitos de licenciamento urbanístico, o que, pelos motivos atrás expostos não defendemos, sempre se demonstraria inadequado e mesmo desproporcionado aplicar tal entendimento ao caso em concreto, tendo em conta o princípio da garantia de protecção do existente.

Disponível para os esclarecimentos que considere necessários, apresento os meus melhores cumprimentos faço Votos de Muita Saúde!

CRISTINA GUIMARÃES

DIRETORA DE SERVIÇOS DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE

Tel. 00351 226 086 300 • www.ccdr-n.pt • AVISO LEGAL

Rua Rainha D. Estefânia n.º 251, 4150-304 Porto

----- 1.2 – "ANTES DA ORDEM DIA ----------

----- Assunto:" *"Conceitos Indeterminados na interpretação dos Instrumentos de Gestão Territorial- estabelecimento de normas gerais e evitar discricionariedade"* ----------

----- Devendo as Administrações Locais - Autarquias Locais estar ao serviço dos seus munícipes e do Território que legalmente tem por objetivo gerir, deve existir uma monitorização permanente dos problemas e constrangimentos que ao longo do tempo vão surgindo, e compete neste caso, ao Município encontrar as soluções técnico- jurídicas para a sua resolução. ----------

----- Ainda há poucos dias foi aprovada normalização municipal para fazer face ao problema das licenças de utilização para edifícios construídos ou intervencionados antes de outubro de 1987, o que me parece um avanço civilizacional para resolver uma parte significativa dos problemas da nossa população no que diz respeito ao setor imobiliário. ----------

----- Contudo, precisamos continuar a avançar na procura de soluções para os problemas existentes e não o seu contrário, só assim se entende um regime democrático, moderno e avançado em pleno século XXI. ----------

----- Mantendo o foco no sector património imobiliário e parque habitacional do concelho de Santa Marta de Penaguião, o tempo tem ditado alterações significativas nesta matéria, seja do ponto de vista legislativo, mas também pelo modo como a sociedade reinventou o espaço destinado às suas vivências quotidianas, o que levou que muitas construções de hoje construídas e habitadas estejam revestidas à luz dos atuais normativos nacionais e municipais de enormes constrangimentos na sua intervenção, seja na realização de obras ou de legalização de situações permitidas pelas "sociedade" no passado. ----------

----- Assim junto um Parecer da CCDR do Centro, do ano de 2019, que me parece bastante esclarecedor no que diz respeito à exigência do cumprimento de determinados parâmetros urbanísticos plasmados no Plano Diretor Municipal, com o objetivo de controlar a" intensidade" construtiva, como é o caso do *"índice de utilização"* e *"percentagem de impermeabilização"*, quando na minha opinião, em situações de pré- existências e/ou de legalização estes parâmetros não devem ser considerados para efeitos de cumprimento do PDM. ----------

----- Paços do Concelho e Santa Marta de Penaguião, 03 de novembro de 2020 ----------

----- O vereador, Daniel Joaquim Andrade Teles. ----------

----- Ass: Daniel Teles" ----------

ccdrc comissão de coordenação e desenvolvimento regional do centro

Parecer N.º	DAJ 227/19
Data	6 de dezembro de 2019
Autor	Andreia Plácido

Temáticas abordadas	PDM Conceitos indeterminados Avaliações técnicas especializadas

Notas

ccdrc comissão de coordenação e desenvolvimento regional do centro

Solicita o Presidente da Câmara Municipal de ..., por seu ofício nº 815/Obras de 11/11/2019, a emissão de parecer sobre a seguinte questão que passamos a citar sumariamente:

> *"Pretende-se saber se a construção existente a legalizar, podê-lo-á ser em conformidade com o PDM de ... em vigor, ainda que as condições de edificabilidade constantes da tabela 9 do artigo 74º do regulamento do referido Plano Municipal não estejam cumpridas e satisfeitas"?*

Com relevância para o presente parecer, foi prestada por essa edilidade a seguinte informação:

"As condições de edificabilidade impostas pelo PDM, na tabela 9 do nº 1 do artigo 74º estabelece a obrigatoriedade de observação de 1 de 3 condições a saber: área do terreno superior a 500m², frente superior a 15 m ou profundidade igual ou superior a 30 m. Condições que não se verifica no terreno disponível apesar de se verificar que ele comporta edificação que admite o estabelecimento de um programa de habitação válido e permitido, integrado em aglomerado urbano consolidado.

(...)

A ocupação do terreno é muito semelhante com as da envolvente, em que a implantação é integrada no contexto de forma adequada, facejando o arruamento principal com construções em ambos os lados, assumindo uma centralidade que configura a consolidação da malha urbana e onde a edificação assume as condições de integração formal na unidade urbana onde se integra. A morfologia, a volumetria e a linguagem e tipologia arquitetónica não são disruptivas com a sua envolvente, garantindo a desejável continuidade e unidade urbana, enquadrando-se completamente no estabelecido no nº 2 do artigo 74º do Regulamento do PDM".

Cumpre informar:

O artigo 74º do Plano Diretor Municipal de .... sob a epígrafe "Regime de Edificabilidade" em Espaço Residencial, determina o seguinte nos seus números 1 e 2:

"Consideram-se os seguintes parâmetros e índices urbanísticos": a que se refere a tabela 9, no caso em apreço: área de terreno superior a 500m², frente superior a 15m ou profundidade igual ou superior a 30m.

"A aplicação destes parâmetros pode ser dispensada em operações urbanísticas em tecido urbano estruturado, desde que as soluções urbanísticas propostas garantam, ao nível morfológico, da volumetria e da linguagem arquitetónica, a integração formal na unidade urbana onde se inserem, servindo como referência o alinhamento e a altura da fachada dominantes na frente urbana em que o prédio se integra".

Este nº 2, que se traduz numa exceção, comporta conceitos indeterminados, pelo que nos parece relevante abordar alguns pontos que lhe estão subjacentes.

A doutrina nunca teve dúvidas quanto à existência de discricionariedade naquelas situações em que a norma habilitante da prática de um ato administrativo, conferia ao órgão competente, na sua estatuição, muitas vezes através do conceito deôntico permissivo ("pode"), a faculdade de determinar o conteúdo das medidas a tomar (discricionaridade de decisão) ou possibilidade de escolher entre as medidas alternativas determinadas na lei (discricionaridade de escolha).

A questão que se pôs foi a de saber se a Administração também disporia de poderes discricionários naquelas situações em que a lei utilizava conceitos indeterminados, designadamente na *hipótese normativa*, ao definir os pressupostos da decisão administrativa – poderiam considerar-se esses "conceitos legais indeterminados" concessores de discricionaridade?

Na prática, os casos em que a questão tem sido suscitada, perante as dificuldades ou a inadequação do controlo judicial das indeterminações legais, têm sido fundamentalmente os seguintes: utilização pela lei de conceitos indeterminados de *valor* no âmbito de *juízos* sobre *disposições* ou *aptidões pessoais* ("juristas de

reconhecimento mérito") ou de *avaliações técnicas especializadas* ("filme de qualidade"; "terreno com aptidão agrícola"; "adequada integração no respeito pela volumetria e morfologia existentes na zona"; "estética das povoações"), incluindo a generalidade dos "exames" e provas académicas, bem como a avaliação de propostas ou de pessoas em concursos;

A posição atualmente adotada sobre esta matéria, propõem um conceito *amplo* de discricionaridade como *espaço de avaliação e decisão próprio, da responsabilidade (autoria) da Administração*, decorrente *de uma indeterminação legal (conceitual ou estrutural)* e sujeito a *um controlo atenuado (fiscalização) pelo juiz*, englobando: a) as faculdades (diretas) de ação, em regra indicadas pelo elemento deôntico permissivo ("pode"); b) os espaços de apreciação na aplicação de conceitos imprecisos de tipo; c) as prerrogativas administrativas de avaliação (por vezes designadas, de forma hoje inconveniente, como "justiça administrativa") – situações que a lei processual designa agora genericamente como dimensões decisórias que impliquem a *"formulação de valorações próprias do exercício da função administrativa"* (artigos 71.º, n.º 2 e 95.º, n.º 5 do CPTA).[1]

Relativamente à Jurisprudência, a posição dominante do Supremo Tribunal Administrativo é a seguinte: a interpretação de conceitos indeterminados é uma tarefa que embora no plano teórico seja estritamente jurídica, implica que a Administração deva recorrer a conhecimentos técnicos a fim de preencher o conceito e por esse motivo, trata-se de uma situação de discricionariedade técnica e consequentemente de uma decisão insindicável contenciosamente pois o tribunal cuja função é aplicar o Direito não pode conhecer de regras de outros ramos de conhecimento.[2]

Urge então saber, se além do conteúdo material podem "os municípios inscrever normas relativamente abertas ou utilizar conceitos indeterminados" sabendo que, ao

[1] José Carlos Vieira de Andrade, Lições de Direito Administrativo, 4ºEdição, Imprensa da Universidade de Coimbra.
[2] Ac. S.T.A. (1.ª secção) de 2817/77 (in <<*Acórdãos Doutrinais*>> n. 0 196), p. 421 e Ac. S.T.A (1.ª secção) de 14/11/1985 (A.D. 295), p. 865;

fazê-lo estão a postergar a sua aplicação para o momento da gestão urbanística, o que, na prática, significa que se está a dotar o plano de discricionaridade na "hora de se aplicar".

Mais uma vez, estamos com Fernanda Paula Oliveira, para quem, em "muitas situações será mesmo uma técnica desejável e, por isso, "possível" mas sempre e desde que, obviamente, não retirem clareza e compreensibilidade ao plano, assim dando cumprimento ao princípio da clareza do Plano, mais bem definido por Alves Correia. (...)

Pretende-se, assim "*englobar um conjunto de situações que o plano pretende impedir ou estimular, mas sem fechar a porta à integração, o conjunto de situações abrangidas pela regulamentação material do plano, de outras situações que tenham a mesma lógica de ocupação do território, quer se trate de situações surgidas posteriormente à sua elaboração, quer de situações existentes a essa data, mas não conhecidas pelo ente planeador*".

A utilização de conceitos indeterminados, é uma das dimensões que reveste a atribuição de discricionariedade. Estes são muito frequentes no domínio do urbanismo, mormente quando em causa está um plano diretor municipal, dada a sua função estratégica, "*sendo possível que este formule exigências genéricas (...) atinentes ao enquadramento e ao relacionamento entre si das várias operações urbanísticas que não resultam (nem podiam resultar, dada a sua escala), explicitamente da classificação e da qualificação dos solos nele expressas nem das suas peças desenhadas.*[3]

Posto isto, vejamos então se a situação em causa tem enquadramento legal na exceção prevista no citado artigo 74º do Plano Diretor Municipal.

[3] Fernanda Paula Oliveira, A discricionaridade do planeamento urbanístico municipal, Almedina, teses.

Ora, como vimos o nº 2, através de recurso a conceitos indeterminados, prevê uma exceção que permite que os parâmetros previstos no nº 1 possam ser dispensados conquanto as soluções urbanísticas propostas cumpram as condições previstas, ou seja, garantam, ao nível morfológico, da volumetria e da linguagem arquitetónica, a integração formal na unidade urbana onde se inserem.

Atendendo à informação prestada pelo Município, quando refere que "*a ocupação do terreno é semelhante com as da envolvente, em que a implantação é integrada no contexto de forma adequada, junto o arruamento principal com construções em ambos os lados, assumindo uma centralidade que configura a consolidação da malha urbana e onde a edificação assume as condições de integração formal na unidade urbana onde se integra, garantindo a desejável continuidade e unidade urbana*", cumprem-se na sua ótica e na presente situação, os pressupostos de aplicação do nº 2 do artigo 74º do PDM.

Perante o exposto, se tecnicamente se cumprirem os pressupostos de aplicação do nº 2 do artigo 74º, é de concluir pela admissibilidade da legalização da construção existente.

II – ORDEM DO DIA

DIVISÃO ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E DE RECURSOS HUMANOS

Delegação de Competências – Informação do Senhor Presidente da Câmara Municipal, Dr. Luís Reguengo Machado

----- 1 – Presente à reunião informação do Senhor Presidente da Câmara Municipal, Dr. Luís Reguengo Machado, com o seguinte teor: ----------

----- "Em cumprimento do n.º 1 do artigo 34.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, levo ao conhecimento do Executivo Municipal as declarações por mim proferidas ao abrigo das competências delegadas pela Câmara Municipal, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 33.º do referido diploma, no mês de outubro de 2020." ----------

----- Alterações Orçamentais efetuadas entre 01 e 27 de outubro de 2020. ----------

----- Deliberação: Tomar conhecimento. ----------

Realização de Testes à COVID-19
– Ratificação de Despacho

----- 2 – Presente à reunião, para ratificação despacho do Senhor Presidente da Câmara Municipal, Dr. Luís Reguengo Machado, datado de 09 de outubro de 2020, proferido ao abrigo do n.º 3 do artigo 35.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com o seguinte teor: ----------

----- "1 – O combate à propagação do novo coronavírus implica a tomada de medidas imediatas e urgentes e para as quais é necessário efetuar despesas também elas inadiáveis, conforme é do conhecimento geral. ----------

----- 2 – Atendendo à emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, bem como à classificação do vírus como uma pandemia, no dia 11 de março de 2020, foram decretadas medidas extraordinárias e de carácter urgente, conforme se pode verificar do conteúdo do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13

de março e posteriores alterações, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19. ----------

----- 2.1 – De acordo com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, o disposto no mesmo aplica-se à prevenção, contenção, mitigação e tratamento de infeção epidemiológica por COVID-19, bem como à reposição da normalidade em sequência da mesma, sendo que, nos termos do n.º 3, na redação dada pelo DL n.º 10-E/2020, de 24 de março, essas medidas são aplicáveis, com as necessárias adaptações, às entidades adjudicantes previstas no artigo 2.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, onde se incluem as autarquias locais. ----------

----- 2.2 – Por outro lado, conforme disposto no n.º 2 do artigo 2.º, no caso de se tratar de ajuste direto para a formação de um contrato de aquisição ou locação de bens móveis e de aquisição de serviços cujo preço contratual não seja superior a 20.000,00 €, é aplicável o disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 128.º do Código dos Contratos Públicos (CCP). ----------

----- 2.3 – Neste sentido, desde que se esteja perante formação de contratos de aquisição ou locação de bens móveis e de aquisição de serviços, cujo preço contratual não seja superior a 20.000,00 € no âmbito da prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por COVID-19, pode utilizar-se o procedimento de ajuste direto simplificado, não se aplicando, também, as limitações constantes dos n.os 2 a 5 do artigo 113.º CCP, estando as mesmas igualmente isentas do disposto no artigo 27.º-A do CCP. ----------

----- 3 – Considerando ainda o regime excecional para promover a capacidade de resposta das autarquias locais no âmbito da pandemia da doença COVID-19, estabelecido pela Lei n.º 6/2020 de 10 de abril, o qual prevê no seu artigo n.º 4 a possibilidade de apoiar as pessoas em situação de vulnerabilidade. ----------

----- 4 – Refira-se, também, que, nos termos dos n.os 4 e 5, as adjudicações feitas ao abrigo do presente regime excecional são comunicadas pelas entidades adjudicantes aos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva área setorial e publicitadas no portal dos contratos públicos, garantindo o cumprimento dos princípios da publicidade e transparência da contratação e os contratos celebrados ao abrigo do presente regime excecional na sequência de ajuste direto, independentemente da sua redução ou não a escrito, podem produzir todos os seus efeitos logo após a adjudicação, sem prejuízo da respetiva publicitação, nos termos do n.º 1 do artigo 127.º do CCP. ----------

----- 5 – Considerando que a AFC Santa Marta de Penaguião se qualificou para a 2.ª eliminatória da Taça de Portugal, momento histórico para o clube e também para o concelho e que no seguimento do estabelecido no CO n.º 88 de 24/09/2020 da FPF, os jogos em que participem equipas das Competições Profissionais na 2.ª Eliminatória da Taça de Portugal PLACARD, deve ser cumprido o protocolo de testes da Liga Portugal, sendo obrigatório a realização de testes laboratoriais para SARS-CoV-2, de acordo com a Orientação n.º 015/2020 da DGS e a Circular Informativa n.º 003/CD/100.20.200 e notificados na plataforma SINAVE-Lab (Testes RT-PCR), torna-se necessário proceder a realização de 22 testes à COVID-19, com adjudicação à firma Centro Medicina Laboratorial - Germano de Sousa - Porto, pelo valor de 2.200,00 €, isento do valor do IVA. ----------

----- 6 – Considerando que o n.º 3 do artigo 35.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, permite que o Presidente da Câmara pratique quaisquer atos da competência da câmara municipal, quando por motivos de urgência, não seja possível reunir extraordinariamente a câmara municipal, ficando os mesmos sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade; ----------

----- 7 – Considerando que foi realizada a referida despesa ao abrigo da supracitada disposição legal, determino, que a mesma seja submetida a reunião do Executivo Municipal, para efeitos de ratificação, nos termos do n.º 3 do artigo 35.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 36.º e artigo 38.º ambos do CCP e ainda do estabelecido no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março e posteriores alterações, tendo, ainda, em consideração o disposto no artigo 4.º da Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril e no artigo 4.º da Lei n.º 6/2020, de 10 de abril." ----------

----- **Deliberação: Aprovar, por unanimidade, ratificar o despacho do Senhor Presidente da Câmara, nos termos do n.º 3 do artigo 35.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 36.º e artigo 38.º ambos do Código dos Contratos Públicos e ainda do estabelecido no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março e posteriores alterações, tendo, ainda, em consideração o disposto no artigo 4.º da Lei n.º 6/2020, de 10 de abril.** ------

Aquisição de Terreno em Fontes – Carlos Filipe Taveira Pinto e António Manuel Taveira Pinto

----- 3 – Presente à reunião para conhecimento informação da Divisão Administrativa, Financeira e de Recursos Humanos, com o seguinte teor: ----------

----- "A Câmara Municipal na reunião do passado dia 18 de agosto de 2020, deliberou, por unanimidade, adquirir uma parcela de terreno ao Senhor Carlos Filipe Taveira Pinto, pelo valor de 3.697,21€ (três mil seiscentos e noventa e sete euros e vinte e um cêntimo), para alargamento da via pública, sita no Lugar da Malhadinha, freguesia de Fontes, deste Concelho. ----------

----- Considerando que, o alargamento da via pública: ----------

----- 1 - Vai ocupar uma faixa de terreno com a área de 69,55m2, a desanexar do prédio urbano com a área total de 2280m2, inscrito na matriz predial com o artigo nº 1422 e inscrito na Conservatória do Registo Predial de Santa Marta de Penaguião sob o nº 4122/20120706, pertencente ao Senhor Carlos Filipe Taveira Pinto, residente no Lugar de Vale da Adega, freguesia de Fontes, deste Concelho, no valor de 2.889,22€ (dois mil oitocentos e oitenta e nove mil euros e vinte e dois cêntimos); ----------

----- 2 - Vai também ocupar uma faixa de terreno com a área de 19,45m2, a desanexar do prédio rústico com a área total de 4625m2, inscrito na matriz predial com o artigo nº 1422/B e inscrito na Conservatória do Registo Predial de Santa Marta de Penaguião sob o nº 165/19851219, pertencente ao Senhor António Manuel Taveira Pinto, residente no Lugar de Vinhô, freguesia de Fontes, deste Concelho, no valor de 807,99€ (oitocentos e sete euros e noventa e nove cêntimos).

----- Assim, sugere-se a V. Exª que, o assunto seja submetido à reunião de Câmara Municipal, para deliberar: ----------

----- a) Revogar a deliberação tomada em reunião de Câmara Municipal, realizada no dia 18 de agosto de 2020; ----------

----- b) Autorizar a aquisição das parcelas de terreno identificadas nos pontos 1 e 2, antes referidos, aos senhores Carlos Filipe Taveira Pinto e António Manuel Taveira Pinto, pelo valor de 2.889,22€ (dois mil oitocentos e oitenta e nove mil euros e vinte e dois cêntimos) e 807,99€ (oitocentos e sete euros e noventa e nove cêntimos), respetivamente; ----------

----- c) Autorizar a outorga da escritura pública para aquisição das referidas parcelas de terreno."

----- **Deliberação: Aprovar, por maioria, com a abstenção do Senhor Vereador do PPD/PSD, Arq.º Daniel Joaquim Andrade Teles: ----------**

----- 1 – Revogar a deliberação tomada em reunião de Câmara Municipal, realizada no dia 18 de agosto de 2020; ----------

----- 2 – Autorizar a aquisição das parcelas de terreno, aos senhores Carlos Filipe Taveira Pinto e António Manuel Taveira Pinto, pelo valor de 2.889,22€ (dois mil oitocentos e oitenta e nove mil euros e vinte e dois cêntimos) e 807,99€ (oitocentos e sete euros e noventa e nove cêntimos), respetivamente; ----------

----- 3 – Autorizar a escritura pública para a aquisição das referidas parcelas de terreno. ----------

Construção do "Caminho Agrícola Mafómedes/Concieiro" - Luís Manuel Alves Pinto – Indemnização

----- 4 – Presente à reunião para conhecimento informação dos Serviços Jurídicos, com o seguinte teor: ----------

----- "Na sequência do requerimento apresentado pelo Senhor Luís Manuel Alves Pinto, e após análise da informação da Senhora Coordenadora Técnica, bem como dos elementos que integram o presente processo, sou da opinião que, neste momento é possível avançar-se para a celebração da escritura pública de compra e venda da parcela de terreno com a área de 165m2 e 12 oliveiras, a desanexar do prédio rústico, inscrito na matriz predial sob artigo 114-C e descrito na Conservatória do Registo Predial de Santa Marta de Penaguião sob o número 661/19920624, da freguesia de Sever, pelo valor total de 1.432,50€, destinada à construção do "Caminho Agrícola Mafómedes/Concieiro" ao requerente, pois o único documento em falta que obstava à celebração

daquela escritura era o documento comprovativo em como o prédio se encontra na propriedade deste, prova que é feita com a junção aos autos da certidão de teor referente ao prédio em questão." ----------

----- **Deliberação: Tomar conhecimento.** ----------

Tesouraria

Demonstração de Desempenho Orçamental
de 16 a 29 de outubro de 2020

----- 5 – Presente à reunião para conhecimento a Demonstração de Desempenho Orçamental de 16 a 29 de outubro de 2020, o qual apresenta os seguintes valores: ----------

Demonstração de Desempenho Orçamental				Data:	29/10/2020
Recebimentos			Pagamentos		
Saldo do dia anterior:		159 490,83	Despesas Orçamentais		4 922 401,79
Execução orçamental	44 584,49		Correntes	3 990 444,02	
Operações de tesouraria	114 906,34		Capital	931 957,77	
Receitas Orçamentais		5 749 798,37	Operações de tesouraria		38 929,60
Correntes	4 976 574,23		Saldo para o dia seguinte:		973 211,37
Capital	773 224,14		Execução orçamental	871 981,07	
Operações de tesouraria		25 253,56	Operações de tesouraria	101 230,30	
Total		5 934 542,76	Total		5 934 542,76

----- **Deliberação: Tomar conhecimento.** ----------

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO TÉCNICA DE PLANEAMENTO E GESTÃO URBANA

Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT) – Exercício do Direito de Preferência

----- 6 – Presente à reunião informação da Chefe de Divisão de Coordenação Técnica de Planeamento e Gestão Urbana, com o seguinte teor: ----------

----- "I - ENQUADRAMENTO NA LEI ----------

----- Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 55.º do Código do Imposto Municipal sobre Transmissões (IMT), aprovado pelo Decreto-lei n.º 287/2003, de 12 novembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 211/2005, de 7 de dezembro a Direcção-Geral dos Impostos disponibiliza, por via eletrónica, à câmara municipal da área da situação do imóvel a informação relativa às escrituras lavradas no mês anterior. ----------

----- Neste contexto, os serviços técnicos procederam à consulta on-line ao modelo 1 disponível no site da Direção Geral de Finanças referente ao mês de setembro de 2020. ----------

----- De acordo com o disposto no nº 1 do artigo 55º do supracitado Código, sob a epígrafe "*Direito de preferência de organismos públicos*", pode ler-se "se, por indicação inexata do preço, ou simulação deste, o imposto tiver sido liquidado por valor inferior ao devido, o Estado, as autarquias locais e demais pessoas coletivas de direito público, representados pelo Ministério Público, poderão preferir na venda, desde que assim o requeiram perante os tribunais comuns e provem que o valor por que o IMT deveria ter sido liquidado excede em 30% ou em (euro) 5000, pelo menos, o valor sobre que incidiu". ----------

----- II - ANÁLISE DOS VALORES DE VENDAS E DO VALOR DE LIQUIDAÇÃO DO IMT ----------

----- Da análise dos valores de venda declarados dos bens imóveis no espaço temporal em questão, somos a informar que, os valores dos prédios rústicos são extremamente baixos. ---------

----- III - PROPOSTA DE DECISÃO ----------

----- Considerando que atualmente a Câmara Municipal não tem programado estudos urbanísticos prévios para as áreas em que se localizam os inúmeros imóveis que constam da relação anexa nem dispõem de projetos de obras municipais aprovados ou em fase de elaboração, estes serviços

técnicos são de entendimento que, a Câmara Municipal não deverá exercer o direito de preferência relativamente a todos os prédios que constam nos documentos anexos." ----------

----- **Deliberação: Aprovar, por unanimidade, não exercer o direito de preferência, nos termos da informação dos Serviços.** ----------

UNIDADE ORGÂNICA FLEXÍVEL DE 3.º GRAU DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, AÇÃO SOCIAL E TURISMO

Serviço da Ação Social

Abertura do Procedimento Concursal

- Habitação Social

----- 7 – Presente à reunião informação dos Serviços da Ação Social, com o seguinte teor: ---------

----- "No âmbito do Regulamento Municipal de Acesso e Gestão da Habitação Social do Município de Santa Marta de Penaguião e de acordo com o artigo 8.º do mesmo, para se dar lugar à abertura de concurso para candidaturas a habitação social, torna-se necessário estabelecer a data de início do mesmo, assim como o número de dias que o procedimento deve estar aberto, sendo divulgada a sua abertura no site do Município e através da publicação e da afixação de editais nos locais habituais. Tendo em conta de que houve a necessidade de realojar uma família cuja habitação sita no Bairro dos Retornados, freguesia de Medrões, foi objeto de incêndio; o concurso destina-se à atribuição de 5 fogos de habitação social, em regime de renda apoiada, nomeadamente: 1 fogo de tipologia T2 no Bairro Nossa Senhora da Guia, 1 fogo de tipologia T2 no Bairro Carlos Garcia, 2 fogos de tipologia T3 no Bairro Fundo Fomento de Habitação e 1 fogo de tipologia T1 na ex-escola primária de Paredes D'Arcã. ----------

----- Podem candidatar-se a este concurso todos os indivíduos que reúnam as condições inscritas no Artigo 9º do regulamento atrás referido, sendo que o procedimento para atribuição das habitações está inscrito no Artigo 11º do mesmo regulamento. A lista definitiva dos candidatos apurados será afixada no átrio da Câmara Municipal, pelo prazo de 10 dias úteis, tempo que os

candidatos dispõem para reclamar. Assim, deixa-se à consideração superior, os prazos de abertura de procedimento concursal conforme descrito." ----------

----- **Deliberação: Aprovar, por unanimidade, a abertura do procedimento concursal, bem como fixar o prazo de 10 dias úteis, para as referidas candidaturas, nos termos da informação dos Serviços.** ----------

Concessão de Apoios Sociais aos Bombeiros Voluntários
– Bolsas de Estudo do Ano Letivo 2020/2021

----- 8 – Presente à reunião informação dos Serviços da Ação Social, com o seguinte teor: ---------
----- "A Câmara Municipal, por deliberação tomada na reunião realizada no dia 6 de outubro de 2020, aprovou por unanimidade, fixar em 7 (sete) o número de bolsas no valor de 500,00€ (quinhentos euros) cada, para o ano letivo 2020/2021, nos termos do n.º 5 do artigo 6.º do Regulamento Municipal de Concessão de Benefícios Sociais aos Bombeiros Voluntários do Município de Santa Marta de Penaguião, a atribuir aos bombeiros, de acordo com a subalínea i) da alínea g) do n.º 1 do artigo 6.º do referido Regulamento (Ata n.º 23/2020, ponto 17). ----------
----- No entanto, deverá ser fixado também nos termos do n.º 5 do artigo 6.º do Regulamento Municipal de Concessão de Benefícios Sociais aos Bombeiros, o número e valor a atribuir aos descendentes em primeiro grau dos bombeiros, de acordo com a subalínea iii) da alínea g) do n.º 1. do artigo 6.º do referido regulamento. ----------
----- Pelo que, propõem-se ao Executivo Municipal que delibere nesse sentido." ----------

----- **Deliberação: Aprovou por unanimidade, fixar em 2 (dois) o número de bolsas no valor de 500,00€ (quinhentos euros) cada, para o ano letivo 2020/2021, nos termos do n.º 5 do artigo 6.º do Regulamento Municipal de Concessão de Benefícios Sociais aos Bombeiros Voluntários do Município de Santa Marta de Penaguião, a atribuir aos descendentes em primeiro grau dos bombeiros, de acordo com a subalínea iii) da alínea g) do n.º 1 do artigo 6.º do referido Regulamento.** ----------

APROVAÇÃO E ENCERRAMENTO

Aprovação da Ata e Encerramento da Reunião

----- 9 – E não havendo mais nada a tratar, a Câmara Municipal, deliberou, por unanimidade, aprovar a presente ata, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 57.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, a qual vai assinada pelo Senhor Presidente da Câmara e por mim, António Augusto Amaral Sequeira, Chefe de Divisão, com funções de Secretário que a elaborei. Foi encerrada a reunião quando eram 12:00 horas. ----------

O Chefe de Divisão,

(António Augusto Amaral Sequeira)

O Presidente Câmara,

(Luís Reguengo Machado, Dr.)